



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 657 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Gás

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Lei n.º23/96, de 26 de Julho; nº 1 do artigo 306º do C.C; nº1 do artigo 306º CC

Pedido do Consumidor: Anulação da factura de valor 339,10€

SENTENÇA Nº 498 /2022

Reclamante:

Reclamada1:

Da interpretação conjugada do artigo 323o/1 C.C. com o 10o/2 da Lei n.o 23/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após a prestação de serviços, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 306o do C.C., o direito do prestador de serviço no recebimento do preço prescreve. Não obstante, tendo as partes acordado na faturação bimestral, só com a primeira interpelação para pagamento do período faturado se inicia a contagem do prazo prescricional, nos termos da 2a parte daquele mesmo n.o1 do artigo 306o CC

1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo que seja declaração a prescrição dos valores cobrados na fatura FT 6014/24032 emitida a 11/08/2021 referente ao período de faturação entre 2/6/2021 e 11/08/2021 no valor de €406,96 referente ao fornecimento de gás propano, vem em suma alear na sua reclamação inicial a anterioridade dos consumos superior a 6 meses, e que a data da celebração do plano de pagamento daquela fatura desconhecia essa anterioridade.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda, vem em suma alegar que o valor faturado é devido, tanto mais que o reclamante o aceitou celebrando de forma livre e espontânea um acordo para pagamento do valor em prestações, interrompendo assim o decurso do prazo de prescrição.

*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e do legal representante da Requerida acompanhado de Ilustre Mandatário, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da LAV.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, por um lado como uma **Ação declarativa de mera apreciação negativa**, cingindo-se na questão de saber se, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C., se verifica a prescrição dos valores reclamados na fatura FT 6014/24032, ocasionando a sua anulação e restituição dos montantes pagos

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Em 11/08/2021, a Requerida emitiu e enviou ao Requerente a fatura FT 6014/24032 no valor de €406,96 referente ao fornecimento de gás propano na habitação daquele no período compreendido entre 02/06/2021 e 11/08/2021

2. Requerente e Requerida acordaram na faturação bimestral do serviço contratualizado entre as partes, fornecimento de gás propano à habitação do reclamante.

3. Requerente e Requerida em 20/08/2021 celebraram plano de pagamento em prestações n. 92021000395 para pagamento daquela fatura, nos termos do qual acordaram o pagamento do referido valor em 6 prestações mensais sucessivas, a primeira no valor de €67,86 e as restantes no valor de €67,82, vencendo-se a primeira a 10/09/2021 e as restantes em igual dia dos meses subsequentes



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



4. O Requerente procedeu à liquidação da primeira prestação do acordo a 01/09/2021
5. A presente demanda deu entrada a 10/02/2022
6. O Requerente em 03/02/2021 alegou a prescrição do direito de crédito em causa, junto da Reclamada

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Pela Requerida foi intentada ação judicial ou acionado qualquer outro meio judicial contra o Requerente com vista à cobrança coerciva da fatura n. FT 6014/24032, em data anterior a 10/02/2022

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da prova documental junta aos autos, atenta a ausência de qualquer outro elemento probatório carreado aos autos para o efeito, limitando-se o Requerente, em sede de declarações de parte, a corroborar os factos versados na reclamação inicial. Assim, dá-se a matéria como provada pela junção aos autos da respetiva fatura e acordo de pagamento em prestações em crise, resultando da própria reclamação do Requerente (confissão) a faturação bimestral acordada entre as partes e que o mesmo Requerente procedera já ao pagamento da primeira das prestações, dando-se assim tal facto como provado, o qual veio a ser corroborado pela junção aos autos de print interno de sistema informático da Requerida no qual consta a liquidação daquela mesma prestação

Quanto à matéria versada no ponto 6 dos factos provados, a mesma resulta da análise do email remetido pelo Requerente aos serviços da Requerida a 3/2/22 no qual, alegando a prescrição dos valores versados na fatura, adverte que irá dar entrada uma reclamação junto do CNIACC, documento junto aos autos.

Quanto à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

*



3.3. DO DIREITO

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua redação atual que lhe veio a conferir a Lei n.º 12/2008, de 26/02, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, vem a dispor no n.º 1 e 2 do artigo 10.º, no que ao caso aqui importa:

“1 – O direito de recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior a que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. (...)

Ora, para efeitos do disposto no artigo 1.º do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei:

“1 – A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à proteção do utente.

2 – São os seguintes os serviços públicos abrangidos: (...)

c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados; (...)

3 – Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador de serviço se obriga a prestá-lo.

4 – Considera-se prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 (...)

Consagram aqueles ns.º 1 e 2 do art. 10.º do mencionado diploma legal, duas modalidades extintivas dos créditos provenientes de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de energia elétrica, a saber: a caducidade e a prescrição

A este propósito dispõe o artigo 298.º do C.C.:

“1 – Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

2 – Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição (...)

Com o mencionado conceito legal, pode-se então definir, grosso modo, o instituto da caducidade como a perda de um direito devido, nomeadamente pelo decurso de um intervalo de tempo; e a prescrição como a verificação cumulativa de quatro etapas: existência de uma pretensão; inércia do titular da ação pelo seu não exercício; continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; e ausência de algum facto impeditivo, suspensivo ou interruptivo.

Na caducidade, a lei por considerações meramente objetivas quer que o direito seja exercido dentro de certo prazo, prescindindo da negligência do titular, e, por isso, de eventuais causas suspensivas e interruptivas que excluam tal negligência, enquanto na prescrição o que a lei se propõe é proteger a segurança jurídica, sancionando a negligência do seu titular, pelo que o prazo prescricional pode suspender-se, interromper-se nos termos legalmente estipulados.

Assim, *in casu*, da interpretação conjugada do artigo 323o/1 C.C. com o 10o/2 da Lei n.o 36/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após o período a que se reporta, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 306 do C.C., o direito do prestador de serviço no recebimento do preço prescreve. Porém, reportando-se os consumos ao período compreendido entre 02/06/2021 e 11/08/2021, não se encontravam os mesmos prescritos em 10/02/2022, nos termos do disposto no n.o1 do artigo 306o CC, porquanto entres as partes havia sido anteriormente acordada a faturação bimestral, e subsequentemente só a 11/08/2021 (data em que a partir da qual o Consumidor está obrigado ao pagamento do período faturado) se iniciou a contagem do prazo prescricional. E é inelutável afirmar que entre 11/08/2021 e 10/02/2022 não medeia um intervalo temporal superior a 6 meses

Pelo que, e sem mais considerações, é improcedente a pretensão do reclamante.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 22/12/2022

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)